



Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba
Telefone: (51) 3480-1174 - (51) 3480-1119

2º substitutivo ao projeto de lei nº 001/2023

**Substituir a utilização de sacolas que
Contenham em sua composição, po-
límeros plásticos, para o acondicio-
namento e o transporte de mercadorias
adquiridas em estabelecimentos
comerciais no Município de Guaíba.**

Art. 1º Fica vedada, no município de Guaíba a utilização de sacolas que contenham , em sua composição , polímeros plásticos para o acondicionamento e o transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimento comerciais.

Art.2º Os estabelecimentos comerciais poderão distribuir ou vender sacolas reutilizáveis em substituição às sacolas plásticas, assim consideradas aquelas não descartáveis, confeccionadas com material resistente e que suportem, o acondicionamento e o transporte dos produtos e das mercadorias adquiridas.

Art. 3º O disposto nesta lei não se aplica:
I – às embalagens originais das mercadorias
II- às embalagens de produtos alimentícios vendidos agranel.
III- às embalagens de produtos que vertam água.

Art. 4º As disposições dos artigos 1º e 2º serão exigíveis no prazo de doze meses , contados da data da publicação desta Lei, período em que os estabelecimentos deverão adotar as medidas necessárias para adequação.

Art. 5º Pela defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo é essencial a sadia qualidade de vida, e na busca para enfrentar o impacto ambiental do consumo exagerado de sacolas plásticas podem os comerciantes promoverem campanhas para a substituição das sacolas plásticas por sacolas de papel, caixas de papelão

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023549 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0407E0ECB348F32D0759500261DC5209





Câmara Municipal de Vereadores de Guaíba
Telefone: (51) 3480-1174 - (51) 3480-1119

de tecidos, Sacolas biodegradáveis e ou outras que o consumidor achar conveniente.

Art. 6º O descumprimento desta lei sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

- I – advertência e notificação para que seja providenciada a regularização no prazo improrrogável de trinta dias:
- II – Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, multa no valor de cinquenta a quinhentas UFIRMS (Unidade Fiscal de referencia Municipal) cumulada em apreensão das sacolas que estiverem em desacordo com esta lei.

Art. 7º O Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO
DOS SANTOS
ALVES:737408450
15

Assinado de forma digital
por ALESSANDRO DOS
SANTOS
ALVES:73740845015
Dados: 2023.08.07 13:29:28
-03'00'

Vereador
Alessandro dos Santos Alves
PDT

PLL 001/2023 - AUTORIA: Ver. Ale Alves
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 023549 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 0407E0ECB348F32D0759500261DC5209

